

À

Prefeitura Municipal de Viseu - PA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 052/2025 – Processo Administrativo nº 2025.09.30.001

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

Assunto: Ajuste Técnico na Especificação do Edital a bem da ampliação da competitividade

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP 02408-050, São Paulo – SP, vem, tempestivamente, apresentar Impugnação ao Edital, em face das disposições contidas no Termo de Referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 144, e em consonância com o Tópico 13.1 do edital em epígrafe, a apresentação desta peça é tempestiva.

CAPÍTULO II

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. *[grifo nosso]*

Art. 144 da L 14.133/2021

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tópico 13.1 do edital do Pregão Eletrônico

II – DOS FATOS

O edital em referência tem intenção, dentro de seu objeto, de contratar empresa especializada para “o fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS’s, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA”.

Contudo, ao analisar o Termo de Referência, observa-se flagrante restrição do caráter competitivo na descrição técnica dos seguintes itens: Aparelho de Raio-x (item 12) – pois exige que o Equipamento de Raio-X e o detector sejam do mesmo fabricante, que de início alertamos ser totalmente descabida tal exigência; a mácula ao caráter competitivo também recai na descrição técnica do item digitalizador CR (item 33) – pois, exige-se que o equipamento disponha de leitor de código de barras para identificação e reconhecimento dos cassetes, sem considerar outras tecnologias mercadológicas plenamente compatíveis com o fim operacional e diagnóstico.

Não bastasse a restrição à competitividade supramencionada, verificou-se, ainda, que a Impressora Dry - também abarcada no item 33 - carece de ajuste, pois em sua redação é aniquilada a participação de fabricantes que produzam Impressoras de filmes a seco com tecnologia de impressão via cabeça térmica, inviabilizando a competitividade por parte dessas empresas.

III – DO DIREITO

Ressalta-se que a Lei de Licitações e Contratos, declara primazia em zelar pela Igualdade e Competitividade, ao passo ao passo que VEDA de maneira expressiva a toda e qualquer mácula ao caráter competitivo em suas contratações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *[grifo nosso]*

Art. 5º da L 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Alínea “a”, do inciso primeiro do art. 9º da L 14.133/2021

Alinhado ao entendimento acima, destaca-se que a exigência de que o detector digital seja obrigatoriamente da mesma marca do fabricante do equipamento de Raio-X configura clara afronta ao princípio da competitividade. A maior parte das fabricantes de equipamentos de Raios-X, embora produzam sistemas digitais, não fabrica diretamente seus detectores, utilizando módulos de detecção produzidos por terceiros amplamente homologados pela Anvisa dentro do conceito de Registro Único e plenamente compatíveis com a operação diagnóstica. Assim, exigir que ambos sejam da mesma marca carece de razoabilidade e impõe restrição indevida ao certame, frustrando a participação de fornecedores cuja integração entre equipamento e detector é mercadologicamente aceita, segura e regulamentada.

De igual modo, a previsão editalícia que restringe o cadastramento dos cassetes exclusivamente à tecnologia de leitor de código de barras integrado à estação torna-se igualmente incompatível com o princípio da competitividade, ao passo que desconsidera tecnologias amplamente difundidas no mercado, como a identificação e cadastramento via chip de radiofrequência (RFID), que executa a mesma função de modo automatizado, seguro e totalmente compatível com o fluxo operacional dos sistemas CR. Nesse sentido, faz-se necessária a flexibilização da redação, admitindo-se, como alternativa, que o digitalizador CR possa realizar a leitura e associação dos cassetes ao paciente mediante RFID, garantindo isonomia entre as licitantes e evitando a limitação técnica injustificada.

A supressão do termo “laser” para exigência de tecnologia de impressão da impressora contida no item 33, encontra eco nos princípios licitatórios grifados do excerto acima, pois promoverá a devida igualdade entre as licitantes, promovendo, desse modo, a competitividade benéfica à economicidade esperada ao Erário Público. Tal ajuste é necessário, a fim de garantir a igualdade entre as licitantes, propiciar maior variedade de propostas, suscitando uma maior economia ao Erário Público. Observe-se que toda essa cadeia de raciocínio vai ao encontro dos princípios licitatórios contidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse ínterim, digna-se fazer valer, também, o Princípio da Autotutela, cujo conceito, de maneira sucinta, traz no seu bojo que a Administração pode rever seus atos quando ilegais ou atos válidos, mas eivados de inconveniências, pois propicia a frustração de seus próprios objetivos bem como o do interesse Público.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 473 do STF

Requer-se que, ao apreciar o conteúdo deste instrumento, essa Administração leve em conta o princípio os princípios da Eficácia, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Economicidade e o da Vantajosidade aplicando ao mérito da questão arguida o devido julgamento Objetivo.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

ITEM 12 – APARELHO DE RAIOS-X

→ Onde consta:

... DETECTOR DEVE SER DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO
... [grifo nosso]

→ Solicita-se a ajustar para:

... REGISTRO ÚNICO NA ANVISA PARA O EQUIPAMENTO E O DETECTOR...

→ Justificativa:

A exigência de que o detector digital seja necessariamente da mesma marca do fabricante do equipamento de Raios-X constitui restrição técnica injustificada e viola o princípio da competitividade. A indústria radiológica opera majoritariamente sob o regime de integração multimarcas, uma vez que a maior parte dos fabricantes de Raios-X não produz seus próprios detectores, utilizando detectores de terceiros homologados e registrados na Anvisa dentro do modelo regulatório de Registro Único, plenamente compatíveis quanto à segurança, integração e desempenho.

Os sistemas de Raios-X digitais (DR) são projetados para operar com detectores certificados independentemente da marca, desde que possuam compatibilidade DICOM, protocolos padrões de comunicação e integração. Exigir fabricante idêntico não melhora a segurança nem a performance diagnóstica, mas elimina a maior parte dos fornecedores do mercado, inviabilizando a competição e contrariando o art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

A substituição da exigência para “Registro Único na Anvisa para o equipamento e o detector” é tecnicamente suficiente, atende às normas sanitárias e garante a segurança operacional, sem impor restrições ilegítimas ao mercado.

ITEM 33 – DIGITALIZADOR TIPO CR - TECNOLOGIA DO SISTEMA DE IMPRESSÃO (LASER OU TÉRMICO)

→ Onde consta:

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154

... LEITURA DE CHASSIS POR LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS INCLUINDO UMA UNIDADE LEITORA COMPLETA E UMA ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA RADIOLOGIA E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DOS CHASSIS ... [grifo nosso]

E

... LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, INTEGRADO A ESTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DOS CASSETES E ASSOCIÁ-LOS AO PACIENTE ... [grifo nosso]

→ Solicita-se ajustar para:

... LEITURA DE CHASSIS POR LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS OU, ENTÃO, DE MANEIRA INTEGRADA, ATRAVÉS DE CHIP DE RADIOFREQUÊNCIA, INCLUINDO UMA UNIDADE LEITORA COMPLETA E UMA ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA RADIOLOGIA E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DOS CHASSIS ...

E

... LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, INTEGRADO A ESTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DOS CASSETES E ASSOCIÁ-LOS AO PACIENTE, OU, ENTÃO, DE MANEIRA INTEGRADA, ATRAVÉS DE CHIP DE RADIOFREQUÊNCIA ...

→ Justificativa:

A limitação do cadastramento dos cassetes exclusivamente por meio de leitor de código de barras integrado representa uma especificação excessivamente restritiva e que não contempla tecnologias atualmente consolidadas no mercado.

Os principais fabricantes de sistemas CR já utilizam, além do código de barras, tecnologias de identificação eletrônica via chip de radiofrequência (RFID), que realizam:

- Leitura automática do cassete,
- Associação de dados do paciente,
- Rastreamento de uso,
- Controle de histórico e manutenção.

Essa tecnologia é amplamente reconhecida no setor, padronizada e homologada, oferecendo eficiência igual ou superior ao código de barras — com a vantagem de reduzir erros humanos de leitura e acelerar o fluxo de trabalho.

Impor exclusivamente o uso de código de barras:

- Desconsidera soluções consolidadas e superiores disponíveis no mercado;
- Restringe indevidamente a competitividade;
- Impede a participação de fabricantes que utilizam RFID como método padrão;
- Viola o art. 5º e o art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a adoção da redação alternativa — aceitando código de barras ou RFID — garante igualdade entre as licitantes, mantém conformidade técnica e preserva a plena funcionalidade exigida para o processo diagnóstico.

ITEM 33 - IMPRESSORA - TECNOLOGIA DO SISTEMA DE IMPRESSÃO (LASER OU TÉRMICO)

→ Onde consta:

... TAMBÉM DE UMA IMPRESSORA TIPO LASER DRY PARA IMAGENS RADIOGRÁFICAS ... *[grifo nosso]*

→ Solicita-se a remoção do termo “tipo laser”, ficando a nova redação, conforme a seguir:

... TAMBÉM DE UMA IMPRESSORA DRY PARA IMAGENS RADIOGRÁFICAS...

→ Pedimos remover o seguinte trecho:

... TECNOLOGIA LASER ...

→ Justificativa:

A exigência da tecnologia exclusivamente “laser” restringe de forma indevida a competitividade, visto que a tecnologia térmica é igualmente padrão no mercado de impressão radiográfica a seco (DRY), atendendo plenamente aos requisitos diagnósticos dos exames radiológicos, incluindo mamografia.

Impressoras térmicas DRY possuem:

- Qualidade diagnóstica equivalente à laser, com resolução e escala de cinza compatíveis com padrões DICOM para todas as modalidades de diagnóstico;
- Homologação e Registro na Anvisa, garantindo segurança e eficácia;
- Compatibilidade universal com equipamentos CR, DR, Raios-X analógicos, PACS e modalidades diagnósticas;
- Menor custo operacional, favorecendo a economicidade prevista na Lei 14.133/2021.

Assim, a exigência exclusiva de tecnologia laser não encontra respaldo técnico, nem regulatório, e caracteriza direcionamento indevido — pois elimina fabricantes de impressoras térmicas que atendem integralmente aos requisitos diagnósticos. A supressão da expressão “tipo laser” restabelece a isonomia, promove a competitividade e permite maior economia ao Erário.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e acolhimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- A previsão de registro único na Anvisa para Raio-X e Detector e não mais que o Raio-X e o Detector sejam do mesmo fabricante;
- A inclusão de recurso de leitura e identificação dos cassetes através de leitor integrado via Chip de Rádio Frequência (RFID);
- A supressão de tecnologia laser para a impressora do item 33, passando à admissão de oferta de impressoras com sistema de impressão via cabeça térmica; e

- A suspensão do certame, até que as correções sejam devidamente publicadas.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, que todas as comunicações e notificações referentes a esta impugnação sejam encaminhadas para o e-mail licitacoes@konimagem.com.br.

Certos de vosso compromisso com a legalidade e a impessoalidade, aguardamos manifestação e agradecemos desde já a atenção despendida.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo - SP, 25 de novembro de 2025

DARIO
LIVRARI:08201437829

Assinado de forma digital por
DARIO LIVRARI:08201437829

Dario Livrari
Konimagem Comercial Ltda
CPF: 082.014.378-29
RG: 16.306.042-3 SSP/SP
Sócio Diretor



JUCESP
07 05

JUCESP PROTOCOLO
0.953.192/25-8



KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

CNPJ 58.598.368/0001-83

NIRE 35.207.894.433

14.a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo assinadas:

- I. DARIO LIVRARI, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 16.306.042-SSP/SP e CPF nº 082.014.378-29, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo à Rua Mártires Armênios, nº 1067, bairro do Barro Branco, CEP 02345-000;
- II. DECIO LIVRARI, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 12.967.066-SSP/SP e CPF nº 012.817.908-26, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo à Rua Nursia nº 459, bairro do Jardim São Bento, CEP 02524-060;

Sócios que representam a totalidade do capital social de KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, sociedade empresária limitada com sede na Rua Maria Casali Bueno, nº 57, no bairro do Mandaqui, São Paulo, SP, CEP 02408-050, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83 com seu Contrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE nº 35.207.894.433, e última alteração contratual sob nº 326.118/23-8 em sessão de 11/08/2023, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social:

1. Alterar o endereço da Filial II, NIRE 42999140528, CNPJ 58.598.368/0003-45, da Rodovia Deputado Antônio Heil nº 3.400 – Sala 12 - Bairro Itaipava, no município de Itajaí, SC para a Rua Manoel Vieira Garção nº 77 – Térreo - Sala 2011 – Centro – Município de Itajaí – Estado de Santa Catarina – CEP 88301-425.
2. Em virtude da alteração supra consolida-se o Contrato Social da referida Sociedade, que será regido pelos termos e condições abaixo ajustados:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

“KONIMAGEM COMERCIAL LTDA”

Cláusula 1- DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de “KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.”



JUCESP PROTOCOLO
0.953.192/25-8



KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

CNPJ 58.598.368/0001-83

NIRE 35.207.894.433

14.a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo assinadas:

- I. DARIO LIVRARI, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 16.306.042-SSP/SP e CPF nº 082.014.378-29, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo à Rua Mártires Armênios, nº 1067, bairro do Barro Branco, CEP 02345-000;
- II. DECIO LIVRARI, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 12.967.066-SSP/SP e CPF nº 012.817.908-26, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo à Rua Nursia nº 459, bairro do Jardim São Bento, CEP 02524-060;

Sócios que representam a totalidade do capital social de KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, sociedade empresária limitada com sede na Rua Maria Casali Bueno, nº 57, no bairro do Mandaqui, São Paulo, SP, CEP 02408-050, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83 com seu Contrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE nº 35.207.894.433, e ultima alteração contratual sob nº 326.118/23-8 em sessão de 11/08/2023, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social:

1. Alterar o endereço da Filial II, NIRE 42999140528, CNPJ 58.598.368/0003-45, da Rodovia Deputado Antônio Heil nº 3.400 – Sala 12 - Bairro Itaipava, no município de Itajaí, SC para a **Rua Manoel Vieira Garção nº 77 – Térreo - Sala 2011 – Centro – Município de Itajaí – Estado de Santa Catarina – CEP 88301-425.**
2. Em virtude da alteração supra consolida-se o Contrato Social da referida Sociedade, que será regido pelos termos e condições abaixo ajustados:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

“KONIMAGEM COMERCIAL LTDA”

Cláusula 1- DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de “KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.”

DUCEAP
07 05 25

Cláusula 2 – SEDE SOCIAL

A sociedade tem sede, foro e administração nesta Capital de São Paulo à Rua Maria Casali Bueno, nº 57, bairro do Mandaqui, CEP 02408-050, podendo a seu critério instalar filiais, agências, representações ou outros departamentos em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único - A sociedade possui as seguintes filiais:

Filial I – situada na Rua Rosa dos Ventos nº 101 – Vila Nova Cachoeirinha – São Paulo – SP – CEP 02612-000, com atividade exclusiva de Depósito Fechado - CNAE 52.11-7/99.

Filial II – situada na Rua Manoel Vieira Garção nº 77 – Térreo - Sala 2011 – Centro – Município de Itajaí – Estado de Santa Catarina – CEP 88301-425.

Cláusula 3 – OBJETO SOCIAL

O objeto social compreende as seguintes atividades:

CNAE 33.12-1-03 – Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos e irradiação

CNAE 33.21-0-00 – Instalação e montagem de máquinas e equipamentos de uso geral

CNAE 33.29-5-99 – Montagem e instalação de equipamentos

CNAE 46.18-4-02 – Representação comercial e agente comercial de produtos e materiais odontológico hospitalares

CNAE 46.19-2-00 – Representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral

CNAE 46.45-1-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CNAE 46.44-3-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de medicamentos e drogas de uso humano

CNAE 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, e equipamentos para uso odontológico-médico-hospitalar; partes e peças

CNAE 47.89-0-08 – Comércio de artigos fotográficos e para filmagem

CNAE 62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

CNAE 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis

CNAE 73.19-0-02 – Serviços de promoção de vendas

CNAE 77.29-2-99 – Locação de equipamentos de uso profissional e pessoal

CNAE 77.39-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

CNAE 85.99-6/99 – Treinamento profissional técnico e de capacitação.

CNAE 85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Cláusula 4 – PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e tendo como início das operações em 24 de fevereiro de 1988.

Cláusula 5 – CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Nº de Quotas	Valor Total (R\$)	Participação
DARIO LIVRARI	1.000.000	1.000.000,00	50%
DECIO LIVRARI	1.000.000	1.000.000,00	50%
Total	2.000.000	2.000.000,00	100%

Cláusula 6 – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela totalidade do capital social.

Cláusula 7 – CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

A morte de um dos sócios não importará na dissolução da sociedade, continuando com o sócio sobrevivente, e se a esse interessar, com os herdeiros. No prazo de até 30 (dias) do falecimento do sócio levantar-se-á um balanço especial, onde será feita a apuração líquida de seus haveres, mais o chamado “fundo de comércio” que serão pagos aos herdeiros em até 30 (tinta) meses sem juros, porém corrigidos pelos índices oficiais de inflação, e o primeiro vencimento será a partir de 60(sessenta) dias da data do levantamento do Balanço Especial.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos que a sociedade se resolva em relação a seus sócios, nos casos de exclusão ou retirada dos mesmos da sociedade.

Cláusula 8 – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio.

Parágrafo Primeiro – O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro sócio por carta registrada ou notificação extrajudicial, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de desligar-se da sociedade, propondo em tal comunicação as condições para a cessão de suas quotas de capital.

Parágrafo Segundo – A partir do recebimento da comunicação prevista no parágrafo primeiro, o sócio remanescente terá prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar a sua intenção na aquisição das quotas do outro sócio. Não havendo acordo entre as partes e passado o prazo, as quotas do sócio retirante poderão ser oferecidas à pessoa estranha a sociedade, mesmo assim ao sócio remanescente fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a aquisição, se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Terceiro – A maioria do capital social, poderá excluir da sociedade o sócio que puser em risco a continuidade da empresa, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente, sendo determinado em reunião convocada para esse fim, ciente, o acusado poderá exercer o direito de defesa, conforme artigo 1.085, parágrafo único do código civil brasileiro.

Cláusula 9 – ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, sobre os quais recairão todos os encargos e serviços da sociedade, tendo amplos poderes para praticarem todos os atos necessários ao bom desempenho de seus mandatos, bem assim como se obrigam a agir sempre de comum acordo e no interesse social.

Parágrafo Único – Aos administradores poderão nomear procuradores constituídos em nome da sociedade para fins específicos e por prazo determinado.

Cláusula 10 – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Os atos que envolverem responsabilidade financeira para a sociedade, tais como empréstimos, saques e aceites de letras de câmbio, emissão de notas promissórias, aceites de duplicatas, subscrição de ações ou quotas em outras sociedades, os instrumentos de compra e venda de bens móveis e imóveis, os contratos de locação, os cheques e toda movimentação bancária dependerão sempre da assinatura dos sócios administradores que poderão ser feitas em conjunto ou isoladamente.

Cláusula 11 – REUNIÃO DOS SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita através de quaisquer meios disponíveis que sejam passíveis de comprovação, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

Parágrafo Único – A sociedade não tem Conselho Fiscal e não realiza assembléia de sócios.

Cláusula 12 – DELIBERAÇÃO SOCIAL

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução de capital social, designação ou destituição de administradores, remuneração, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

Parágrafo Primeiro – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo Segundo – As deliberações serão aprovadas pela maioria do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

Cláusula 13 – RETIRADAS MENSAIS

Os sócios no exercício da administração da sociedade, poderão ter o direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor fixado de acordo com a condição financeira da empresa.

Parágrafo Único – A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, corresponde a exata proporção das respectivas quotas.

Cláusula 14 – FINALIDADES ESTRANHAS

É proibido o uso da firma para finalidades estranhas, tais como: endossos de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade, ficando o sócio que infringir esta proibição individualmente responsável pelos danos causados.

Parágrafo Único – O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que têm os necessários poderes.

Cláusula 15 – BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Os sócios em reunião convocada e realizada de acordo com as regras da “Cláusula – 11” deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Cláusula 16 – LIQUIDAÇÃO

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na Lei. A reunião de quotistas fixará o método de liquidação, nomeando o liquidante que atuará no período de liquidação.

Cláusula 17 – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Segundo remissão do artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 997, VII).

Cláusula 18 – FORO

Fica eleito o foro desta comarca de São Paulo – SP para qualquer ação fundada neste com trato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

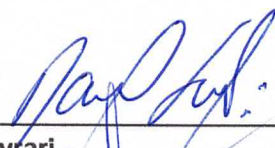
Cláusula 19 – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de participarem da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

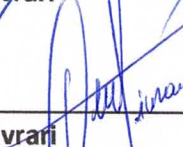
economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma que serão assinadas pelos sócios conjuntamente com duas testemunhas a tudo presente, sendo a primeira via para arquivo da Junta Comercial do Estado de São Paulo e as demais vias devolvidas aos contratantes depois de anotadas.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

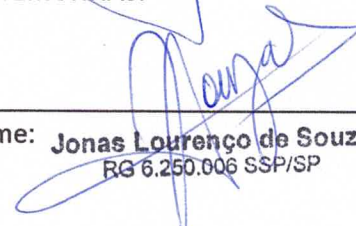


Dario Livrari

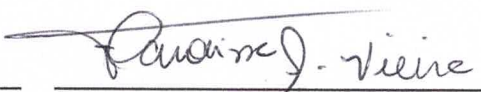


Décio Livrari

TESTEMUNHAS:



Nome: Jonas Lourenço de Souza
RG: 6.250.006 SSP/SP



Nome: FERNANDA C. S. VIEIRA
RG: 26.346.107-5 SSP/SP

